



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.901499/2014-53
RESOLUÇÃO	1302-001.300 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 02371.86125.310510.1.3.02-1003 (fls. 42 a 47), referente ao ano-calendário de 2009, informando **saldo negativo de IRPJ**, composto por IRPJ retido na fonte.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 089599101 (fl. 84), em 07 de agosto de 2014, que não homologou o direito creditório, por ausência de comprovação do IRRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF OSASCO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 089599101

DATA DE EMISSÃO: 07/08/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 05.254.957/0001-88	NOME EMPRESARIAL BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02371.86125.310510.1.3.02-1003	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10882-901.499/2014-53

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	377.687,81	0,00	0,00	0,00	0,00	377.687,81
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 377.687,81 Valor na DIPJ: R\$ 377.687,81

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 377.687,81

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
391.586,72	78.317,34	156.399,73

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Do despacho decisório (fl. 85), extraem-se as seguintes informações:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	3426	223.306,22	0,00	223.306,22	Retenção na fonte não comprovada
09.181.347/0001-52	6800	115.724,36	0,00	115.724,36	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0001-28	5273	7.463,00	0,00	7.463,00	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	23.395,04	0,00	23.395,04	Retenção na fonte não comprovada
60.783.503/0001-02	3426	7.799,19	0,00	7.799,19	Retenção na fonte não comprovada
Total		377.687,81	0,00	377.687,81	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Cientificada a contribuinte do referido despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 5 a 9). Esclareceu que as retenções foram feitas em nome da empresa GEF Concentrados da Amazônia LTDA., CNPJ nº 04.984.442/0001-70, a qual, em 01/04/2009, foi incorporada pela requerente (fls. 49 a 69) e trouxe aos autos cópias dos informes de rendimentos (fls. 71, 73, 75, 76 e 78).

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 91 a 95). Nas razões do julgamento, afirmou-se que a despeito dos comprovantes das retenções terem sido trazidos aos autos, não comprovou a contribuinte ter oferecido as correspondentes receitas à tributação, conforme determinado pela legislação.

Cientificada a contribuinte, em 01 de março de 2018, apresentou, em 02 de abril de 2018, Recurso Voluntário (fls. 103 a 109). Em razão do fundamento da decisão recorrida ser diverso daquele que motivou a não homologação do direito creditório, juntou aos autos a DIPJ de 2009 e 2010, que comprova o oferecimento das receitas financeiras à tributação, suscitando a possibilidade de juntada da prova anexa ao seu recurso. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Diligência

A denominada Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores, nos termos do RICARF. É o exemplo da Súmula CARF nº 143.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

O despacho decisório não confirmou as retenções na fonte informadas pela contribuinte na DCOMP transmitida, por não terem sido comprovadas.

A contribuinte, por sua vez, alega que teria ocorrido, em abril de 2009, a incorporação da empresa que teria sofrido as retenções na fonte e esta seria a razão pela qual o despacho decisório assim decidira. Acostou aos autos a prova da mencionada incorporação e os informes de rendimentos em nome da incorporada.

Não obstante, a DRJ negara provimento ao Recurso Voluntário por outro fundamento, qual seja o não oferecimento à tributação dos rendimentos relacionados às retenções na fonte do imposto de renda.

Diante disso, a contribuinte trouxe aos autos a DIPJ do ano de 2009 da incorporada e a sua DIPJ de 2010, onde alega ter sido comprovado o oferecimento à tributação das receitas que ensejaram as retenções na fonte.

Tendo em vista que houve um diálogo entre a decisão recorrida e as provas trazidas no Recurso Voluntário, entendo por admiti-las, nos termos do artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto-lei nº 70.235/1972.

Passo à análise das provas.

Ao compulsar a 46ª alteração de Contrato Social (fls. 49 a 69), verifica-se que efetivamente a empresa GEF CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ nº 04.984.442/0001-70) foi incorporada pela contribuinte em 01 de abril de 2009.

Por sua vez, os informes de rendimentos trazidos na impugnação (fls. 71, 73, 75, 76 e 78), confirmam as seguintes retenções, feitas em nome da empresa incorporada e coincidem com os montantes vindicados na DCOMP:

Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	IRRF	Código da Retenção
01.701.201/0001-89	R\$ 992.472,18	R\$ 223.306,22	3426
04.984.442/0001-70	R\$ 357.917,63	R\$ 115.724,36	6800
60.783.503/0001-02	R\$ 34.663,09	R\$ 7.799,19	Não Informado
58.160.789/0001-28	R\$ 33.168,91	R\$ 7.463,00	SWAP (informação contida informe de rendimentos)
60.746.948/0001-12	R\$ 103.997,98	R\$ 23.395,04	6800
TOTAL	R\$ 1.522.219,79	R\$ 377.687,81	N/A

Consequente, a DIPJ da incorporada na data do evento de incorporação (fls. 141 a 170), a Ficha 06A apresentada à época, fora oferecido à tributação R\$ 1.487.849,92 a título de receitas financeiras.

Por outro lado, a DIPJ 2010 (fls. 177 a 235), da contribuinte, os resultados relacionados às receitas financeiras totalizam:

- (i) Linha 19 (variações cambiais ativas): R\$ 1.005.153,70; e
- (ii) Linha 23 (outras receitas financeiras): R\$ 1.415.962,73.

Nota-se que o IRRF objeto da DCOMP diz respeito ao período pós-incorporação, contudo, não obstante as provas trazidas pela contribuinte sejam verossímeis, não comprovam em definitivo o seu direito creditório. Isso porque os autos carecem de provas que poderiam ser produzidas tanto pela contribuinte quanto pela autoridade fiscal relacionadas à efetiva retenção na fonte dos valores objeto da DCOMP, bem como sobre o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

Embora a contribuinte tenha trazido aos autos os informes de rendimentos, as DIPJ pertinentes e a alteração do Contrato Social que comprova a incorporação, é necessário analisar a escrita contábil (Livro Razão, Diário, LALUR e DCTFs do período) para se comprovar que as *informações* da DIPJ correspondem ao efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos.

Isto posto, é adequada a conversão do julgamento em diligência, para que seja analisado pela autoridade fiscal competente os documentos juntados nos autos, no exercício privativo de suas atribuições, sendo necessário, ainda, intimar a contribuinte a apresentar novos documentos que tanto a autoridade fiscal quanto a contribuinte entendam pertinentes à comprovação do direito sob litígio.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal e determino:

- (i) a devolução do processo à unidade de origem;
- (ii) intime a contribuinte a apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da retenção na fonte sob litígio e o seu oferecimento à tributação (por exemplo, extratos bancários, registros contábeis, LALUR, DCTFs e outros), demonstrando o nexo de causalidade entre os documentos apresentados e a comprovação da parcela componente do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009;
- (iii) seja analisado:
 - a. se as retenções na fonte referenciadas nos informes de rendimento de fato ocorreram;
 - b. os registros contábeis da contribuinte quanto à retenção na fonte sob litígio;
 - c. o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram azo à retenção na fonte do IRPJ.

- (i) elabore relatório conclusivo o tema, indicando o saldo negativo de IRPJ passível de reconhecimento no ano-calendário de 2009 e disponível para compensação;
- (ii) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
- (iii) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Henrique Nimer Chamas